



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0010589-68.2016.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Campina Grande-PB

APELANTE: José Aercio de Lima

ADVOGADOS: Paulos Esdras Marques Ramos e outros

APELADO: O Ministério Público

PENAL. APELAÇÃO. TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. NEXO CAUSAL. POSITIVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXACERBAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A ausência de laudo pericial no local do sinistro não afasta a responsabilidade do acusado pelo evento delituoso, uma vez que a dinâmica do acidente pode ser devidamente comprovada por outros meios de prova, principalmente pela prova testemunhal. A legislação pátria não indica a obrigatoriedade de perícia no local do crime ou no veículo sinistrado.

Impossível a absolvição do apelante quando a prova produzida na instrução criminal comprova à saciedade que o réu violou um dever de cuidado, provocando lesões corporais na vítima, resultado este que lhe era previsível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Aercio de Lima** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande que, julgando procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, III, art. 305 e art. 306, todos do CTB, c/c o art. 69 do Código Penal, às penas definitivas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, 35 (trinta e cinco) dias multa e 01 (um) ano de suspensão do direito de dirigir, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 106/112).

O apelante alega que, da análise do conjunto probatório, bem como a partir das lesões sofridas pela vítima, aquele trafegava dentro do limite de velocidade permitido para aquela via. Sustenta a Defesa que na noite do sinistro, o réu voltava para casa, trafegando por uma estrada sem iluminação, ao mesmo tempo em que a vítima transitava pela PB 115, onde tudo tornava impossível sua visualização por qualquer condutor de automóvel que trafegasse pela estrada.

Prossegue alegando que o acidente foi inevitável e que não existe prova mínima a embasar a assertiva da denúncia no sentido de que foi o réu que deu causa ao acidente.

Segundo consta do apelo, o *Parquet* utiliza episódio de que, em razão do réu estar, naquela oportunidade, com concentração de 0,97 mg/L no teste do bafômetro, dever ser culpado pela lesão corporal sofrida pela vítima, descartando, porém, o fato de a vítima estar transitando em local impróprio para o pedestre no momento em que se deu o acidente. Na verdade, o réu teria

ingerido apenas uma taça de vinho no almoço, naquele fatídico dia, o que não o tornaria culpado.

Aduz o recorrente que não foram imputados indícios mínimos que apontem a sua responsabilidade pelo acidente, já que não há sequer prova pericial do local do acidente. Ressalta também que o local do acidente não é uma rua, um logradouro urbano, mas sim uma rodovia, PB 115, tendo o representante do Ministério Público reconhecido que a vítima transitava pelo acostamento, consoante há provas nos autos.

Insiste, assim, a Defesa com a tese de que o recorrente não concorreu para a produção do resultado, frisando que a vítima teria sido atingida pelo retrovisor do veículo daquele, bem como que, segundo o Laudo Traumatológico, o ocorrido foi de menor gravidade.

Consta ainda do arrazoado recursal que o condutor do veículo não contribuiu com o acidente de trânsito, visto que foi a vítima que se colocou em situação de risco, atravessando a rodovia sem que pudesse fazê-lo, agindo de forma imprevisível. Não haveria, desta forma, conduta dolosa ou culposa que se possa imputar ao apelante.

Assevera a Defesa que não há nada no conjunto probatório capaz de demonstrar que o peticionário estivesse dirigindo de forma perigosa, ou fora do limite de velocidade, afirmando também que trata-se de um motorista habilidoso e experiente, taxista com mais de quarenta anos de experiência. Não haveria, segundo entendimento da Defesa, demonstração dos requisitos caracterizadores da culpa do réu, sendo o caso de culpa exclusiva da vítima.

Afirma o apelante que haveria uma só razão na sentença para lhe imputar o ilícito que seria ter dirigido sob influência de álcool, porém, da análise das provas dos autos restou comprovado que ele não estava dirigindo acima

do limite de velocidade. Não restou demonstrado o nexos causal entre sua conduta e o resultado.

A Defesa sustenta que não há qualquer prova que autorize afirmar que o recorrente estava realizando manobras em “zigue zague” e, muito menos, que dirigia em velocidade superior à permitida para transitar na via em questão. Tanto seria assim que o seu veículo conduzido pelo réu estivesse em alta velocidade, a vítima poderia ter sofrido graves sequelas, no entanto, foi apenas atingida pelo retrovisor do carro. Outrossim, o condutor não parou de imediato por ter imaginado que tivesse atingido algum galho de árvore, já que nenhum pedestre em sua consciência transitaria por ali, rodovia com iluminação precária. A vítima teria escolhido um local inadequado para a travessia da via.

Por fim se insurge a Defesa contra a aplicação das penas, que seriam exacerbadas e persegue a absolvição do apelante (fls. 126/138).

O Ministério Público Estadual pugna pelo improvimento do recurso (fls. 141/143).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer da lavra do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 147/157).

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de apelação criminal interposta por **José Aercio de Lima** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande que, julgando procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, III, art. 305 e art. 306, todos do CTB, c/c o art. 69 do Código Penal, às

penas definitivas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, 35 (trinta e cinco) dias multa e 01 (um) ano de suspensão do direito de dirigir, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 106/112).

Da denúncia infere-se o seguinte (fls. 02/04):

[...] Narram os autos do inquérito policial em anexo, que no dia 04 de setembro de 2016, por volta das 17h, no Distrito de São José da Mata, nesta Cidade, o denunciado fora preso em flagrante, por *“conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”*; *“praticar lesão corporal culposa na direção de veículo, deixando o local do acidente sem prestar socorro à vítima”* e ainda, *“afastar-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.”*

Historiam os autos que a vítima *Rafaela Luzia de Sousa* caminhava pelo acostamento da Rua Cícero Alexandrino, no Distrito de São José da Mata, juntamente com sua irmã *Manuela Luzia de Sousa*, quando na altura do numeral 125, aquela fora atropelada pelo denunciado, o qual conduzia um veículo Renault/Fluence, [...], tendo a vítima sofrido várias lesões, conforme laudo traumatológico à fl.29.

Ato contínuo, o denunciado se evadiu do local sem prestar qualquer socorro à vítima, sendo a polícia militar acionada, e essa ao realizar diligência, conseguiu interceptar o acusado, que realizava zigue zague na pista, bem como apresentava sinais visíveis de embriaguez alcoólica, os quais restaram comprovados após o teste do bafômetro (fl.16 – concentração 0,97 mg/L). Ademais, o veículo estava com o retrovisor direito quebrado e o parachoque dianteiro do lado direito amassado. Diante desse fato, fora o denunciado preso em flagrante e conduzido à Central de Polícia.

Em interrogatório, o denunciado negou a prática delitiva, afirmando que não havia ingerido bebida alcoólica e que trafegava normalmente quando sentiu uma pancada no lado direito do seu carro, mas não percebeu do que se tratava e não parou por não saber que era uma pessoa. [...]

A materialidade dos delitos está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/07, Ficha de Atendimento Ambulatorial de fls. 27, na Ficha de Acolhimento de fls. 28 – documentos emitidos pelo Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes e pelo Laudo Traumatológico de fls. 32.

Insurge-se a Defesa em face da ausência de Exame Pericial no Local do Acidente, o qual comprovaria a dinâmica do sinistro, pelo que contesta a materialidade do delito. Alega-se que não restou comprovado o nexos causal entre as lesões na vítima e o acidente, que o acusado não dirigia em alta velocidade, não estava em “zigue zague” pela pista, bem como apesar de ter consumido uma taça de vinho no almoço, naquele fatídico dia, não estaria embriagado.

Inicialmente, como sabido, a ausência de laudo pericial no local do sinistro não afasta a responsabilidade do acusado pelo evento delituoso, uma vez que a dinâmica do acidente pode ser devidamente comprovada por outros meios de prova, principalmente pela prova testemunhal.

Ademais, a legislação pátria não indica a obrigatoriedade de perícia no local do crime ou no veículo sinistrado, sendo certo, ainda, que, mesmo que tivesse sido realizada a reclamada prova pericial, o julgador não estaria a ela adstrito, podendo inclusive rejeitá-la, conforme preceitua o art. 182 do Código de Processo Penal, conforme se vê:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO EM LOCAL. AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ. ELEMENTOS DO TIPO CULPOSO. SENTENÇA CONFIRMADA. Em tema de direito penal, não há compensação de culpas. A inexistência do laudo pericial no local do acidente não invalida a conclusão da sentença. A forma como se deu o acidente pode ser legitimamente inferida pelos demais elementos trazidos pela investigação, tais como os levantamentos policiais e a prova testemunhal. [...]Presentes os elementos do fato típico culposos:

Conduta voluntária dirigida a uma finalidade lícita; resultado involuntário;nexo de causalidade; tipicidade; previsibilidade objetiva; ausência de previsão; e, a quebra do dever objetivo de cuidado pela imprudência; não há que se falar em atipicidade da conduta (TJRO; APL 0066921-62.2008.8.22.0004; Rel. Des. Miguel Monico Neto; Julg. 15/06/2011; DJERO 20/06/2011)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESSUPOSTOS LEGAIS – CULPA – PROVA – AUSÊNCIA – PERÍCIA – INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – PROVA CONTRÁRIA – DESCONSIDERAÇÃO – POSSIBILIDADE – DANO – REPARAÇÃO – PEDIDO – IMPROCEDÊNCIA – (...) O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida, caso encontrem-se nos autos outros elementos fático-probatórios conclusivos, diversos do laudo pericial. (...) (TJMG, Apelação Criminal nº 2.0000.00.462236-4/000(1), Relator JOSÉ AMANCIO, publicado no DJ em 09/09/2005).

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA (ART. 121, § 2º, II; ART. 129, CAPUT E ART. 147, CAPUT, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXAME DE CORPO DE DELITO CONSIDERADO NULO. AUSÊNCIA DA PROVA PERICIAL SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA INCONTESTE. VERSÃO ACUSATÓRIA QUE SE REVELOU MAIS VEROSSÍMEL. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. "A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente. Aplicação do art. 167 do CPP. (Habeas Corpus n. 33.300/RJ, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 9.5.2005) [...]". (Recurso

Criminal n. , da Capital, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, J. 18-9-2012). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 20120588972 SC 2012.058897-2 (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 01/07/2013)

De se ressaltar que no caso em análise, o fato se deu num Município de pequeno porte, não se sabendo ao certo se havia equipe técnica para realizar a perícia no local ou deveria se deslocar do Município melhor aparelhado mais próximo, no caso, Campina Grande.

Quanto à dinâmica dos fatos, vejamos o que revela a prova testemunhal. O **policia militar Antônio Roberto de Araújo** informou ao Juízo que não presenciou o acidente, mas interceptou o veículo do acusado logo após o sinistro. Afirma que o réu apresentava visíveis sinais de embriaguez ao ser abordado, a exemplo de fala “arrastada”. Disse ainda que durante a perseguição ao veículo do apelante, percebeu que ele dirigia um pouco em “zigue zague” pela pista. Esclareceu também que, consoante informações da irmã da vítima, o local do acidente foi na pista em São José da Mata, a qual dá acesso à cidade de Puxinanã, e que tem conhecimento que no trecho em questão é bastante comum os moradores locais transitarem ali pelo acostamento, já que a pista atravessa a zona urbana (Mídia de fls. 83).

Por sua vez, a **testemunha Siderlan Silva, policia militar**, relatou ao Magistrado que no momento da abordagem o réu estava com a fala “enrolada” e não conseguia se firmar em pé direito, demonstrando sinais visíveis de ingestão de bebida alcoólica. Também observou, durante a perseguição, que o réu dirigia em “zigue zague” pela pista e afirmou que, segundo a testemunha que relatou aos policiais acerca do acidente, o acusado não parou para socorrer a vítima.

A **irmã da vítima, Manuela Luzia de Sousa**, ainda no calor dos acontecimentos, informou ao delegado de polícia que:

[...] Por volta das 17 h, vinha com sua irmã RAFAELA

LUZIA DE SOUSA pelo acostamento da estrada que dá acesso à Puxinanã, no sentido PUXINANÃ-SÃO JOSÉ DA MATA, e ao chegar na RUA CÍCERO ALEXANDRINO, PROX. Nº 125, SÃO JOSÉ DA MATA, um veículo que transitava na mesma direção fez um “zigue zague” e alcançou a irmã da declarante no acostamento, tendo a atropelado e seguido sem prestar socorro a vítima; QUE o atropelamento foi tão rápido que só deu para ver quando sua irmã já estava caída no acostamento; QUE apenas viu um carro branco; QUE em seguida pessoas da região chamaram o SAMU, socorrendo sua irmã para o Hospital de Traumas, [...]; QUE o homem não prestou socorro a sua irmã e se evadiu do local; QUE foi constatado que o condutor do veículo estava embriagado [...]. (fls. 08)

Por fim, segundo os relatos da **vítima, Rafaela Luzia de Sousa**, perante o Julgador, a mesma caminhava no acostamento da pista que atravessa São José da Mata com sua irmã e de repente sentiu algo pesado nas pernas e desfaleceu. Reafirma que estava no acostamento e não na pista e que essa pista é a principal avenida de São José da Mata. Rafaela lembra que caiu e bateu a cabeça no chão; quando acordou, havia muita gente e ela não conseguiu levantar, chegando logo em seguida o SAMU. Informou que posteriormente conversou com sua irmã Manuela e esta lhe informou que o acidente foi provocado por um carro que vinha em “zigue zague” e a atropelou. Relatou ainda que sofreu escoriações no rosto, bateu a cabeça, machucou o cotovelo e o joelho e ainda houve necessidade de extração de uma unha de seu pé devido às lesões. Consoante recorda a vítima, ela teria ficado pouco mais de uma semana sem poder fazer suas atividades normais, porém sentia dores no joelho até o momento do depoimento em audiência (Mídia de fls. 83).

Interrogado, no réu nega que estava embriagado, nega que tenha dirigido em “zigue zague” pela pista e afirma que de forma alguma percebeu o acidente, por isso não teria parado para socorrer a vítima (Mídia de fls. 83).

Pede o apelante a absolvição em razão da falta de provas suficientes para a condenação, alegando não ter sido demonstrado o nex

causal entre as lesões e o acidente, já que a vítima transitava pela pista.

Para a caracterização do crime culposo é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa.

A propósito, sobre o dever de cuidado, componente normativo do tipo objetivo culposo que é hoje amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina confira-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer – e de fato ocorrem – em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros por danos a terceiros. Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito. (*in*, Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 9ª Ed. 2011)

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

Na espécie, fica claro pelos depoimentos testemunhais que o apelante violou dever de cuidado, agindo com imprudência ao dirigir embriagado, conforme demonstrado pelos depoimentos testemunhais e Termo

de Constatação de Embriaguez de fls. 18/20, deixando de observar os cuidados necessários ao dirigir em uma via que, conquanto rodovia estadual, a mesma era urbana, passível de haver transeuntes naquele horário, qual seja, por volta das 17 horas. É inegável que sua conduta tem relação com o resultado, o qual era previsível.

Ao contrário do que afirma a Defesa, o depoimento da vítima e das testemunhas e o teste de alcoolemia comprovam à sociedade a ocorrência dos delitos de lesão corporal culposa, embriaguez na direção de veículo automotor e fuga injustificada do local do acidente, posto que devidamente demonstrados os elementos da culpa, quais sejam, conduta, violação de dever de cuidado objetivo, resultado, nexo causal, previsibilidade e tipicidade.

Como bem ressaltou o douto Julgador na sentença:

[...] a alegação do acusado é pálida e não encontra amparo na realidade fática, principalmente na constatação de que a vítima transitava fora da pista de rolamento quando foi atropelada pelo réu, que fugiu do local sem prestar-lhe socorro, como enfatizou a testemunha Manuela Luzia, ao esclarecer que, após o acidente, o denunciado chegou a parar o veículo no acostamento, mas seguiu na estrada para fugir de sua responsabilidade.

[...]

O acusado foi imprudente, pois dirigiu sem as devidas cautelas e em estado de embriaguez, ainda mais sendo motorista profissional. Outrossim, embora não querido, o resultado danoso era perfeitamente previsível, restando configurado o elemento constitutivo da culpa, a previsibilidade dos acontecimento [...]

Perceba-se ser irrelevante qualquer participação da vítima no evento, pois não há concorrência de culpas no Direito Penal. Ademais, não se vislumbrou qualquer conduta da vítima apta a concorrer para o sinistro.

Quanto à omissão de socorro, circunstância que majora o crime de lesão corporal na direção de veículo automotor, a instrução criminal revelou que, após o atropelamento, o denunciado deixou de prestar socorro à vítima, embora possível fazê-lo sem risco à sua pessoa e tenha parado o veículo mais à frente e

decidido fugir de sua responsabilidade.

[...]

Em relação ao delito de fuga injustificada do local do acidente, definido no art. 305 do CTB, o mesmo resta igualmente caracterizado e não se deve homenagear o descaso com a integridade alheia, com o dano alheio, ainda mais quando o próprio condutor do veículo, por culpa, deu causa ao infortúnio. [...] (fls. 108/109)

Ainda que o réu estivesse conduzindo seu veículo dentro dos limites de velocidade, o fato de conduzi-lo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool já tipifica o delito do art. 306 do CTB, sendo os demais crimes imputados a ele consequências desse ato de falta de cuidado.

Por fim, não trazendo a Defesa prova aos autos acerca da culpa exclusiva da vítima, ainda que se admitisse a hipótese da vítima ter contribuído para o evento, esse fato não isenta o apelante de sua culpa, já que no juízo penal a culpa de um não exclui a responsabilidade do outro. É que não existe no Direito Penal a compensação de culpas, razão porque, restando comprovado que o apelante agiu sem o dever de cuidado objetivo, caracterizada está a sua culpa, pela falta das cautelas que eram exigidas.

Portanto, impossível acolher o pleito absolutório do apelante, de modo que alternativa outra não resta senão manter a condenação firmada em primeira instância.

As penas foram bem aplicadas, atendendo aos parâmetros dos arts. 59 e 68 do Código Penal, com a devida fundamentação, não havendo que se falar em exacerbação dos *quantuns* aplicados. Saliente-se que, como bem ressaltou o Juiz na sentença, o réu é reincidente específico em delito de trânsito.

Com efeito, prevê o art. 303 do CTB, uma pena mínima de 6 (seis) meses de detenção, além de suspensão da habilitação para dirigir

veículo automotor. Ora, considerando as circunstâncias judiciais do réu, em sua maioria desfavoráveis, o Juiz fixou a pena base em 8 (oito) meses de detenção, ou seja, apenas 2 (dois) meses acima do mínimo legal. No entanto, para tal delito havia a circunstância agravante da reincidência e a causa de aumento de deixar de prestar socorro à vítima (art. 302, § 1º, III, do CTB), o que resultou numa pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro meses) de detenção e suspensão da habilitação para dirigir por 6 (seis) meses.

Já o tipo do art. 305 do mesmo estatuto citado estabelece uma pena mínima de 6 (seis) meses de detenção, tendo o Julgador *a quo* fixado a pena base em 8 (oito) meses de detenção, considerando as circunstâncias judiciais do réu, já que a pena base só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, o que não é o caso ora em análise. Considerando a agravante da reincidência, a pena foi aumentada em 2 (dois) meses, restando fixada definitivamente em 01 (um) ano de detenção.

Por fim, o delito tipificado no art. 306 do CTB determina uma pena mínima de 6 (seis) meses de detenção e multa, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, tendo sido a pena base fixada em 8 (oito) meses de detenção e a pena de multa fixada em 30 (trinta) dias multa. Após o aumento decorrente da agravante da reincidência e não havendo causas de aumento ou diminuição, as penas foram fixadas definitivamente em 1 (um) ano de detenção, 35 (trinta e cinco) dias multa e 6 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Como demonstrado, não há que se falar em excesso na fixação das penas, as quais foram aplicadas com ponderação e fundamentadamente pelo Magistrado de 1º grau, nada havendo que corrigir.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR